



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.782 - ES (2013/0386511-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RONDINELE MARTINS SARTI (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER ANTONIO CAMPANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo para a finalização da instrução criminal e da aventada ilegalidade na condução das investigações, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do paciente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que o réu encontra-se denunciado por roubo agravado cometido com emprego de arma de fogo, em concurso de três agentes, com confronto físico e privação de liberdade da empregada da residência onde se deu o delito, em conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente planejada, com estudo da rotina da vítima e do melhor momento para a prática delitiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.782 - ES (2013/0386511-0)

RECORRENTE : RONDINELE MARTINS SARTI (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER ANTONIO CAMPANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RONDINELE MARTINS SARTI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0017480-41.2013.8.08.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Informa que em 9-3-2013 houve o roubo objeto da denúncia, tendo o recorrente sido preso em flagrante horas após, na cidade de Cariacica/ES, suspeito de ter participado no assalto em questão.

Notícia que a defesa pleiteou a liberdade do recorrente, tendo o Juízo singular acolhido o pedido, mediante condições, dentre elas a de comparecimento mensal perante o Juízo.

Faz ver que, após investigações que alega teriam sido conduzidas por pessoa amiga da vítima, e não pelo delegado de polícia competente, foi ofertado aditamento à denúncia, oportunidade em que o Ministério Público requereu a sua prisão preventiva, o que foi deferido pelo Magistrado singular.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, primeiramente porquanto haveria dúvidas quanto à sua participação no crime em questão, e segundo porquanto a sua constrição antecipada seria desnecessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que possui bons antecedentes e não representaria qualquer risco à comunidade local, até porque residente em outro município.

Argumenta que o acórdão objurgado seria genérico, pois não teria apresentado fatos concretos que justificassem a manutenção da sua custódia processual.

Ressalta que a afirmação do togado singular de que havia descumprido a medida cautelar anteriormente aplicada seria equivocada, uma vez que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecido em juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades, como determinado, até ser novamente preso.

Salienta que encontra-se preso há mais de 6 (seis) meses, sem que tenha sido intimado para apresentar sua resposta à acusação, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida (fls. 268).

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 278 a 278).

Solicitadas informações atualizadas sobre o andamento do feito, o magistrado singular noticiou que em 21-8-2013 a defesa fora citada para apresentação de resposta a acusação, estando que autos, desde então, aguardando a manifestação defensiva, para posterior designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 292-297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.782 - ES (2013/0386511-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os elementos colacionados, constata-se que o paciente foi preso em flagrante em 10-3-2013 e posteriormente denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em 9-3-2013, em concurso com um agente não identificado e mediante emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie da vítima (fls. 17-19)

O magistrado singular, em 11-3-2013, recebeu a denúncia e, reavaliando a situação prisional do paciente, considerando a sua primariedade, concedeu-lhe a liberdade provisória, mediante o cumprimento de algumas condições previstas no art. 319 do CPP.

Ocorre que, prosseguindo nas investigações, foi identificado o envolvimento de outros dois indivíduos no assalto em questão, o que levou ao aditamento à denúncia (fls. 180-184), momento em que a acusação requereu a decretação da custódia cautelar do paciente, pleito que restou deferido pelo Juízo *a quo* que, considerando evidenciados fortes indícios de que a autoria do delito recairia sobre o acusado, ordenou a preventiva, porquanto entendeu necessária a segregação antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos denunciados, e a instrução criminal, bem como para prevenir a reiteração criminosa (fls. 185 a 190).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar para garantia da ordem pública, dada a forma como ocorridos os fatos criminosos, destacando o fato de um dos assaltantes ter entrado em confronto físico com a empregada doméstica da vítima, que ainda foi amarrada pelos roubadores (fls. 227-228), e que o paciente, segundo informações do Juízo singular, não vinha cumprindo integralmente as medidas cautelares que lhe haviam sido impostas quando da decisão concessiva de liberdade provisória (fls. 228).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecidos os fatos, inicialmente, não há como se examinar o aventado excesso de prazo na finalização da instrução criminal, bem como a alegação de que as investigações criminais que deram ensejo ao aditamento à denúncia para incluir outros dois envolvidos e novos fatos não teriam sido conduzidas por delegado competente, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, vez que, na companhia dos demais indiciados, portando armas de fogo, e depois de renderem o viga, com uso de dinamite, explodiram o caixa eletrônico fixado em estabelecimento comercial, subtraindo a quantia lá encontrada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O objeto deste recurso, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 36.688/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013)

Quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que da denúncia já consta que o paciente foi reconhecido pela vítima como um dos elementos que participou do assalto à sua residência.

Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação da recorrente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo togado singular, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade in concreto do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, integrava quadrilha especializada na prática de assalto em agência bancária. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado, por ser policial militar, teria dado suporte aos demais integrante do grupo para a realização do roubo ao banco do Brasil de Ribeira do Pombal/BA, flexibilizado a segurança para que saíssem do local sem maiores dificuldades.

3. Além do mais, o Tribunal de origem destacou que a quadrilha, para conseguir o intento criminoso, teria restringido a liberdade do Sr. Valmir Nery de Oliveira, o que demonstra a periculosidade concreta do grupo, reforçando a necessidade de encarceramento cautelar do paciente.

4. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 239.853/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito pelo qual é acusado o paciente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Narra a exordial acusatória, bem como seus respectivos aditamentos, que a vítima encontrava-se no interior de seu automóvel, em frente a sua casa, quando dois dos agentes, armados com revólver, anunciaram o assalto, e, na sequência, o paciente, com os comparsas, adentraram na residência da vítima e de lá subtraíram a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie, tendo, para isso, restringido a liberdade da funcionária da casa, que ficou amarrada durante o assalto (fls. 181-183).

Consta da denúncia, outrossim, que um dos roubadores, o acusado JEFERSON BOONE THOMAS, *"passava informações sobre a rotina das possíveis vítimas para os demais envolvidos, bem como lhes informava o melhor momento para a prática delituosa, recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais)"*, e que a vítima reconheceu o paciente *"como um dos autores do roubo perpetrado em sua residência"* (fls. 182).

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Ora, as circunstâncias em que se deu o crime - em concurso de três agentes, com emprego de arma de fogo, onde, segundo o acórdão objurgado, houve ainda o emprego de violência física e privação de liberdade da empregada doméstica da vítima, que fora amarrada a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa - evidenciam a periculosidade efetiva do paciente e dos demais envolvidos e, via de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, a maior a reprovabilidade da conduta imputada ao agente.

Destaca-se, ainda, o fato de a empreitada criminosa ter sido previamente planejada, com estudo da rotina da vítima para que se apurasse o melhor momento para a prática do delito, o que demonstra um nível maior de organização da conduta criminosa, evidenciando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando a reprodução de fatos criminosos graves como o denunciado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. VIOLÊNCIA EFETIVA E AMEAÇA DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial.

- **A segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros da autoria do crime, bem como ressaltada, a partir dos dados extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, revelada pela forma como foi praticado o crime, no qual houve o emprego de efetiva violência física contra a vítima, acrescida a ameaças de morte, circunstâncias que denotam a periculosidade social do acusado e justificam a imposição da custódia cautelar para garantia da ordem pública.**

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 249.050/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do reclamo e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0386511-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.782 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001214620138080043 043130001134 100130027756 10013002775620130130
1214620138080043 174804120138080000 201300335014

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONDINELE MARTINS SARTI (PRESO)

ADVOGADO : WAGNER ANTONIO CAMPANA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.